



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 27/2013-GINS**

Manaus, 30 de dezembro de 2013

**1 – LEI DE EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV - Lei nº 3.975, de 23 de dezembro de 2013.**

**LEI N.º 3.975, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

**DISPÕE sobre a extinção da Secretaria de Governo – SEGOV e sua absorção pela Casa Civil, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente**

**LEI:**

**Art. 1.º Fica extinta, por absorção pela Casa Civil, na forma desta Lei, a Secretaria de Governo - SEGOV.**

**Art. 2.º Em razão da extinção promovida pelo artigo 1.º desta Lei, ficam transferidas da Secretaria de Governo - SEGOV para a Casa Civil:**

**I - as finalidades e competências definidas nos artigos 1.º e 2.º da Lei Delegada n.º 119, de 18 de maio de 2007;**

**II - a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações consequentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Secretaria de Governo - SEGOV, cujos objetivos guardem relação com as competências da Pasta, ficando a Casa Civil autorizada a celebrar os necessários termos aditivos;**

**III - as dotações ou créditos específicos consignados no Orçamento do Poder Executivo, bem como os bens patrimoniais móveis e imóveis da Secretaria de Governo - SEGOV, especificados em inventário sob a supervisão de servidor designado pelo titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD;**

**IV - a estrutura organizacional, composta de órgãos de assistência e assessoramento, órgãos de atividades-meio, órgãos de atividades-fim e órgãos de ações descentralizadas, previstos no artigo 3.º da Lei Delegada n.º 119, de 18 de maio de 2007, que passam a integrar a estrutura organizacional da Casa Civil;**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**V - as competências e estrutura organizacional da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA, previstas nos §§1.º e 2.º do artigo 4.º da Lei Delegada n.º 119, de 18 de maio de 2007, do Fundo de Promoção Social, instituído pela Lei n.º 3.584, de 21 de dezembro de 2010 e transferido para a SEGOV pela Lei n.º 3.588, de 18 de fevereiro de 2011, e da Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres, criada pela Lei n.º 3.873, de 21 de março de 2013, que passam a integrar a estrutura organizacional da Casa Civil;**

**VI - a vinculação dos órgãos e entidades especificados no inciso V do artigo 3.º da Lei Delegada n.º 119, de 18 de maio de 2007, à exceção da FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC, que passa a ser vinculada à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC;**

**VII - os cargos de confiança e de provimento em comissão, bem como as funções gratificadas integrantes dos Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas constantes do Anexo I, Partes I, II e III e Anexos II, III e IV da Lei Delegada n.º 119, de 18 de maio de 2007, e suas alterações, e os cargos de provimento em comissão mantidos pelo artigo 29 da Lei Delegada n.º 67, de 18 de maio de 2007;**

**VIII - os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Adicional de Pessoal e do Quadro Suplementar, e as respectivas tabelas de remuneração, quadro de descrição de cargos e quadro de transposição de cargos, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei n.º 3.510, de 21 de maio de 2010.**

**Art. 3.º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Governo – SEGOV, extinta por absorção, serão relotados na Casa Civil.**

**Art. 4.º Fica extinto o cargo de confiança de Secretário de Governo, transformado um cargo de confiança de Subsecretário em Secretário Executivo de Administração, transformado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, AD-1, em Assessor I, AD-1, e mantidos os demais cargos de confiança e de provimento em comissão da Secretaria de Governo, observado o disposto no artigo 2.º, inciso VII desta Lei.**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Parágrafo único.** O Secretário Executivo de Administração, cujo cargo foi transformado na forma do *caput* deste artigo, terá a competência de ordenar as despesas da Casa Civil, podendo delegar tal atribuição por meio de ato específico.

**Art. 5.º** Em função da absorção promovida por esta Lei, a estrutura interna, a competência e forma de funcionamento da Casa Civil serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado do Amazonas.

**Art. 6.º** O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei Delegada n. 120, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Governo, transferidos para a Casa Civil, observada a previsão contida no inciso III do artigo 2.º desta Lei e conforme o disposto em ato específico, na forma da lei.

**Art. 8.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2014.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de dezembro de 2013.

  
**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**2 – LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - Lei nº 3.978, de 26 de dezembro de 2013.**

**LEI N.º 3.978, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**ESTIMA** a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$14.889.143.000,00 (catorze bilhões oitocentos e oitenta e nove milhões e cento e quarenta e três mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, III e § 5.º da Constituição Estadual, e dos artigos 33 e 49 da Lei n.º 3.916, de 1.º de agosto de 2013, alterado pela Lei n.º 3.945, de 09 de outubro de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

**CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Da Estimativa da Receita**

**Art. 2.º** A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$14.600.472.000,00 (Catorze bilhões, seiscentos milhões e quatrocentos e setenta e dois mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

**Seção II  
Da Fixação da Despesa**

**Art. 3.º** A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$14.600.472.000,00 (Catorze bilhões, seiscentos milhões e quatrocentos e setenta e dois mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas nos incisos deste artigo a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$10.902.841.000,00 (Dez bilhões, novecentos e dois milhões e oitocentos e quarenta e um mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$3.697.631.000,00 (Três bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões e seiscentos e trinta e um mil reais).

**Seção III  
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no §1.º do artigo 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, §1.º, incisos I, II e IV, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013.

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS**

**Seção I  
Da Estimativa da Receita**

**Art. 6.º** A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$288.671.000,00 (Duzentos e oitenta e oito milhões e seiscentos e setenta e um mil reais) especificada no Anexo III desta Lei.

**Seção II  
Da Fixação da Despesa**

**Art. 7.º** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$288.671.000,00. (Duzentos e oitenta e oito milhões e seiscentos e setenta e um mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

**Seção III  
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, para as seguintes finalidades:

I - suplementação até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimentos;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - atendimento de despesas relativas a ações financiadas com recursos transferidos pelo Tesouro Estadual aprovadas em exercícios anteriores e em execução no exercício de 2014, mediante a utilização do saldo desses recursos pela correspondente empresa e;

IV - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2014, do Decreto de abertura de crédito suplementar.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9.º** Em cumprimento ao disposto no artigo 32, §1.º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam autorizadas a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de créditos externos.

**Art. 10.** Integram esta Lei, nos termos do artigo 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, os anexos contendo:

I - quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014;

II - quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5º, do artigo 157 da Constituição Estadual;

III - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei n.º 3.916 de 01/08/2013,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

alterada pela Lei nº 3.945 de 09/10/2013, conforme preconiza o inciso I do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2014, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art. 12.** Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

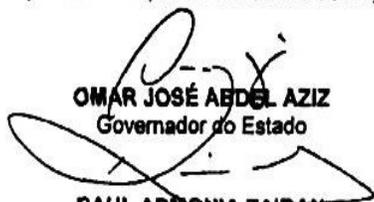
**Art. 13.** Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

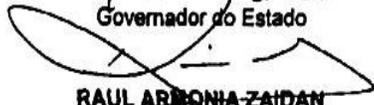
**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo, os casos em que por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

**Art. 14.** Na execução orçamentária observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição do Estado no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2014.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2013.

  
**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

  
**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Nícias Goreth Bastos Varjão  
Gerente de Inspeção Setorial